

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005-2014

PROCESSO : **Nº 54324081**

PRÉ-QUALIFICAÇÃO : **Nº 002-2013** - Pré-Qualificação de Empresas para a Execução das Obras e Serviços de Engenharia do "Corredor Goiás - BRT Norte-Sul", consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

FEITO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RAZÕES : **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

RECORRENTE : **CONSTRUCAP**

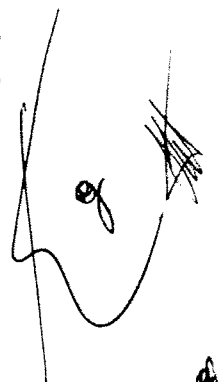
RECORRIDA : **CPL - CMTC**

DOS FATOS

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **CONSTRUCAP – CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e do item 7.3. do edital, por meio de seu representante legal, inconformada com a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, que no julgamento da documentação de habilitação da Pré-Qualificação – Edital nº 002/2013, a **INABILITOU** por deixar de cumprir exigências do citado Edital, consubstanciadas no item 7.6, subitens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas "a.1."; "c.1." e "c.2."

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supracitado.



MÉRITO

Da atuação da Comissão

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em

um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva dentro da estrita legalidade

Do Julgamento Da Habilitação

Da análise da documentação apresentada pela licitante, a CPL constatou que a licitante não atendeu parte das exigências editalícias: item 7.6, subitens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas "a.1"; "c.1." e "c.2." do Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, de acordo com as razões contidas no Relatório de Julgamento da Habilitação publicado em 17/12/2013 e conforme a seguir transcritos:

"7.6. A qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(.....)

7.6.2.2 –Capacitação Técnica-Operacional

7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto

da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana com remanejamento de interferências de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo as parcelas de maior relevância, a saber:

a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³

c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/ estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades:

c.1 - Terminais/Estações de Passageiros = 15.000m²

c.2 - Fornecimento e Montagem de estrutura em aço = 235 t

7.6.2.2.4 – Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos atestados:

(.....);

c) O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido na sua totalidade com o máximo de 3 (três) contratos, permitidos a somatória das quantidades dos mesmos.”

RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Rebela-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação por INABILITÁ-LA na Pré-Qualificação – Edital nº 002/2012, fazendo-o através das seguintes **alegações**:

Alega a Recorrente que de acordo com o item 7.5.9 do edital, que exige a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), tem-se que esta licitação se trata de uma contratação de grande vulto e por assim ser deve-se incrementar a competitividade com vistas a selecionar a melhor proposta possível;

Em suas alegações, relativamente à *alínea "a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³"*, a Recorrente afirma que supostamente a Comissão refutou os atestados CATs nº 156585/2012 e 6438/2009, que fazem alusão a esse tipo de serviço, sob o argumento de que eles não retratariam quantitativos suficientes ao atendimento da exigência. Entretanto, que este entendimento da Comissão está claramente equivocado, pois o atestado CAT nº 6438/2009 retrata a experiência da Recorrente em quantidade superior ao quádruplo da exigida pelo edital.

Afirma que às fls. 205 do atestado CAT nº 6438/2009, consta a "*Execução de placa de concreto simples*", na quantidade de 40.167,75m³. Que se refere precisamente ao serviço exigido pelo edital. Que também, às fls. 207 do referido atestado, novamente, consta a "*Execução de placa de concreto simples*", na quantidade de 8.683,01m³. Sendo assim, os serviços atestados, somente, nesta CAT correspondem a 48.850,76m³, que é muito superior aos 12.000 m³ exigidos pelo instrumento convocatório. Solicitando, assim, que haja o reconhecimento do pleno atendimento da exigência do subitem 7.6.2.2.1, alíneas "*a*", "*a.1.*" do edital, devido à comprovação estar sendo satisfeita pela CAT nº 6438/2009, com base ao princípio da vinculação ao edital.

Relativamente à desconsideração da CAT nº 2846/2009 pela Comissão, na análise da capacidade técnica do licitante, esta foi equivocada, por não tomar em conta a experiência ali retratada, que é fundamental para comprovar o atendimento das alíneas "*c.1*" e "*c.2*" do item 7.6.2.2.1 do edital.

Alega que embora os dispositivos do edital (subitens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1) sugiram que a comprovação dessas aptidões deve ser feita por atestados de obras em sistema viário de área urbana, inclusive com remanejamento de interferências, de características semelhantes as do objeto do edital, esta previsão não afasta a utilização da CAT nº 2846/2009. Pois o atestado desta CAT citada, além de se tratar de obra de complexidade técnica equivalente, contem serviços descritos exatamente como aqueles exigidos pelo edital nas alíneas "*c.1*" e "*c.2*" do subitem 7.6.2.2.1.

Assevera a Recorrente que a CAT nº 2846/2009 descreve serviços que foram executados no âmbito de contrato para execução de "*Obras e serviços de engenharia de reforma e ampliação do terminal de passageiros, do sistema de pistas e pátios, de obras complementares, da elaboração dos projetos*"

executivos do Aeroporto Santos Dumont – Rio de Janeiro”, que se trata de obra de grande vulto e que envolve complexidade. Que a partir da execução da referida obra, a capacidade de operação do terminal passou de 3,2 milhões de passageiros ao ano para 8,5 milhões.

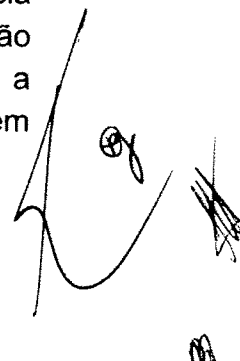
Que na citada obra houve reformulação de uma área construída de 24,670m² (fls. 214 e 215), como também a construção de um terminal de embarque inteiramente novo, projetado com área total de construção de 28,995 m². Logo se trata de uma obra de grande dificuldade, que exige experiência e responsabilidade da contratada.

Argumenta que as obras comprovadas por meio do atestado da CAT n° 2846/2009 se revelam plenamente compatíveis ao objeto licitado, nos termos do art. 30, § 3° da Lei n° 8.666/93, razão pela qual a referida CAT deveria ter sido aceita pela Comissão.

Que as obras executadas no Aeroporto Santos Dumont (CAT n° 2846/2009), às fls. 233 do atestado, comprovam atividades que envolveram “*interdição ou o uso de áreas de grande movimento*”, expressas delimitações de horários para minimizar congestionamentos e acidentes. Bem como envolveram “*alteração no fluxo de veículos*”, exatamente da forma indicada como necessária pela citada alínea “c”. Além disso, alude-se à realização de “*um sistema de comunicação com usuários para garantir o fluxo correto de carros e pedestres, com “entradas e saídas” do canteiro (separado)*”, e ao “*Remanejamento de áreas de circulação atual e desvio de tráfego*”.

Que a despeito da exigência editalícia indicada no item 7.6.2.2.1 se relacionar à obras de “sistema viário em área urbana”, não há como se desconsiderar a experiência atestada pela Recorrente nas obras executadas no Aeroporto Santos Dumont.

Que as exigências do edital são específicas e restritivas e que elas restringiram a competição, pois de onze licitantes, apenas três foram pré-qualificadas. Argumenta sobre a impossibilidade de se exigir demonstração de experiência anterior idêntica (art. 30, II, da Lei n° 8.666/93), dizendo que a Comissão interpretou o item 7.6.2.2.1 de forma absoluta, pois não poderia exigir que a experiência na execução dos serviços fosse necessariamente comprovada em obra viária.



Que a previsão contida no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, quanto à experiência de demonstração e capacitação técnica relativa à execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitam estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. A fim de fundamentar o seu entendimento, colaciona ao recurso doutrina; Sumula do TCE-SP e julgado do TJ-PR.

Pleiteia que sejam analisadas as exigências editalícias a fim de se observar a similaridade de serviços, para que a proposta escolhida seja realmente aquela que trazer um maior número de elementos positivos à Administração. Alegando que as obras/serviços constantes da CAT nº 2846/2009 guardam similaridade de complexidade equivalente ou superior com aqueles do objeto desta licitação – Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação, portanto deve ser aceita pela Comissão a fim de comprovar a capacitação técnica da Recorrente.

Requer a Recorrente, que o atestado da CAT nº 2846/2009 seja considerado pela Comissão para aferição da sua capacidade técnica e, por conseguinte, seja reformada a decisão ora recorrida para o fim de se reconhecer o direito dela de ser pré-qualificada e, nesta condição, apresentar proposta na próxima fase do certame.

Propõe que superada a questão da aceitação do atestado CAT nº 2846/2009, passa a apresentar objetivamente o atendimento das exigências das alíneas “c.1.” e “c.2.” do item 7.6.2.2.1.

Relativamente à alínea “c.1”, revela a experiência da Recorrente na construção de terminal de 28.995m² (fls.215) e na reforma e ampliação de outro com 24.670m² (fls.214). Afirma que a experiência na construção e reforma de terminais são superiores ao exigidos no edital (15.000m²), pois a empresa comprovou experiência em 16.330m² (em razão de sua participação em consorcio ser de 30,43%).

Relativamente à alínea “c.2”, diz que se pode extrair da referida CAT, a execução de “*Estrutura Metálica Aço AR-COR-345 inc. pintura*”, na quantidade de 1.425.855,14kg – ou, na unidade medida do edital aproximadamente 1.425,85t. Considerando-se apenas o percentual de participação da Recorrente em consórcio (30,43%), aproveita-se 433,88t do serviço de *fornecimento e*

montagem de estrutura em aço, que por si é muito superior as 235t exigidas pelo edital.

Que perante a inequívoca experiência da Recorrente, com base nessas razões, para atendimento das exigências da alínea “c”, do item 7.6.2.2.1., pleiteia a sua habilitação no certame.

Alega que o item 7.6.2.2.4 alínea “c” do edital diz que o item 7.6.2.2.1 (*capacitação técnica operacional da licitante*) *deverá ser atendido na sua totalidade com o máximo de três contratos, permitidos a somatória das quantidades deles*, não pode ser invocado (mesmo em tese), como forma de embasar o afastamento da CAT nº 2846/2009 ou qualquer outra das quatro CATs apresentadas visando à demonstração de sua capacitação técnica, vez que se trata de item excessivamente restritivo, que limita o universo de possíveis concorrentes e, por isso, a própria competitividade, inclusive, tendo sido objeto de impugnação do edital por ela, que, no entanto, foi rejeitada pela Comissão.

Que os motivos elencados pela Comissão, quando rejeitou a impugnação do edital, não são passíveis de justificar a estipulação do item no edital. Pois, todas as exigências relacionadas à qualificação técnica dos licitantes devem ser pertinentes e proporcionais. Que nesse caso, não há qualquer razão que justifique as limitações de três atestados pela própria natureza do objeto licitado, o qual não impede que os serviços definidos no edital tenham sido realizados pelos licitantes em mais de três atestados. Objetivando fundamentar o seu argumento colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Alega que a inabilitação da Recorrente é indevida, e que a empresa efetivamente detém a experiência exigida para a pré-qualificação para as etapas subsequentes do certame licitatório. Que o sentido instrumental da pré-qualificação é angariar o maior número de licitantes interessadas em participar da licitação e que devem ser selecionados aqueles que reúnam condições mínimas para executar o objeto.

Por fim, a Recorrente pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão, ou sua reforma pela autoridade superior, para o fim de ser considerada devidamente pré-qualificada para a próxima fase do certame licitatório.



Da Análise Do Recurso

Após o reexame baseado nas alegações da Recorrente exposta no Recurso Administrativo e nos documentos constantes do Processo Licitatório supracitado, respeitando os princípios da razoabilidade, legalidade, competitividade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao edital conforme as disposições insertas no Edital nº 002/2013, Pré-Qualificação, esta Comissão Permanente de Licitação tem a expor o que se segue:

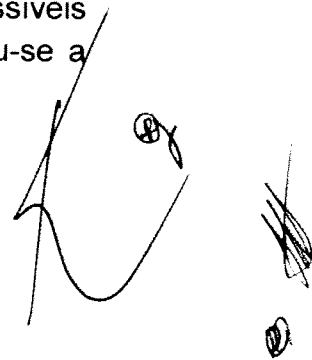
Preliminarmente

Faz-se necessário destacar que a peça recursal da Recorrente se apresenta muito confusa. De sua leitura, verifica-se que no capítulo III, sob o título de “*A Necessidade de Aceitação da CAT nº 2846/2009*” (fl.5), descreve os argumentos relativos à CAT nº 2846/2009 (fls. 213 a 262 da sua documentação apresentada no certame), que tem como objeto os serviços executados no Aeroporto Santos Dumont-RJ. Entretanto, às fls. 6, no item 10, no 4º parágrafo e às fls.7, item 12, por duas vezes faz referência a CAT nº 6438/2009, como sendo a atestação dos serviços executados no mencionado aeroporto. O mesmo acontece no capítulo III.3, sob o título de “*O preenchimento dos requisitos das letras “c.1” e “c.2” do item 7.6.2.2.1 pela CAT 2846/2009*”, nos itens 18.1; 18.2 (2º parágrafo) e 19, às fls. 11 e 12 respectivamente.

Na análise das argumentações constantes no recurso administrativo interposto pela recorrente, diante dessa confusão, esta Comissão Permanente de Licitação tomou por consideração o documento (CAT) de acordo com a **numeração de folhas citadas na peça recursal**, que faz referência a documentação apresentada pela Recorrente no envelope de habilitação e não a numeração grafada da citada CAT.

Conforme se pode ver no Resumo das Alegações da Recorrente (item II deste julgamento), mencionaram-se as CATs de conformidade com a equivalência das folhas citadas da documentação no recurso.

Esta Comissão considera tais equívocos como sendo erros formais, passíveis de serem relevados, com base no princípio da razoabilidade e, passou-se a apreciação do mérito das alegações.



No mérito das alegações

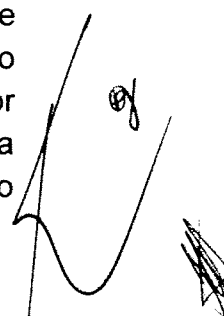
Razão assiste ao Recorrente ao afirmar que a licitação objeto desta pré-qualificação é de grande porte e, também, vale complementar, que se trata de alta complexidade tecnológica.

De acordo com os princípios jurídicos estabelecidos na Constituição Federal/1988, art. 37, XXI e art. 3º da Lei nº 8.666/93, qualquer licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, independentemente, de ser ou não de grande vulto.

Não tem nenhum fundamento legal a argumentação da Recorrente de que em um universo de onze empresas, três foram pré-qualificadas, que isto significaria um edital restritivo. A CMTC, ao lançar o presente certame licitatório, tem o objetivo de identificar a proposta, formulada por terceiro, que melhor atenda as necessidades e pretensões da Administração Pública. Neste caso, os critérios identificadores, do que reputa ser a melhor proposta para a Administração está claramente alojada no instrumento convocatório, Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação, e guardam conformação legal, isto é, harmonizam-se com o que a respeito dispõe a Constituição Federal/1988, a Lei nº 8.666/93 e os princípios jurídicos – impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade, isonomia.

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal/1988 exige que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Deve-se ressaltar, porém, que igualdade de condições entre licitantes não é o mesmo que igualdade entre interessados. Os interessados na licitação devem ter iguais condições para tomar conhecimento do edital e seus anexos, inclusive as características do objeto licitado, para preparar a documentação de habilitação e para elaborar sua proposta comercial. Da mesma forma, devem ser a eles asseguradas as mesmas condições para a execução do objeto contratual e recebimento do pagamento correspondente.

Entretanto, o texto constitucional permite o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A imposição dessas exigências pelo administrador público significa, precisamente, tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Isto é, só poderão participar da licitação, em situação



de igualdade de condições, aqueles que preencherem as condições de qualificação técnica e econômicas eleitas pela Administração.

Deve-se entender o termo “concorrentes”, constante do dispositivo constitucional em análise, como sendo: *aos quais se deve assegurar condições de igualdade, como aqueles que têm condições de concorrer*, isto é, satisfazer às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ compartilha desse entendimento, explicando que:

“o princípio da igualdade implica o dever de tratar com isonomia àqueles que possam oferecer as indispensáveis condições de garantia”.

Na mesma senda, Hely Lopes Meirelles² ensina que:

“(…) o estabelecimento de requisitos mínimos de participação não atenta contra o princípio da igualdade, pois a Administração Pública pode e deve fixar tais exigências, sempre que necessárias à garantia da execução do contrato, ou seja, a segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público” (grifamos)

De acordo com o princípio da proporcionalidade, o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas.

No presente caso, o administrador da CMTC ao consignar as referidas exigências editalícias observou o princípio da proporcionalidade, pois as regras do Edital nº 002/2013 de Pré-Qualificação são apropriadas para atingirem o fim desejado pela Lei, as quais são realmente necessárias e são adotadas na proporcionalidade ao objetivo almejado.

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, *in* Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 481; 487.

² LOPES MEYRELLES, Hely, *in* Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 85

Sendo assim, o fato de terem sido pré-qualificadas três empresas significa que somente elas atenderam as condições capazes de demonstrar a capacitação para contratar com a Administração Pública.

No que tange à comprovação técnica operacional da empresa, estabelecida na exigência do item 7.6.2.2.1, alínea "a" cumulada com as alíneas "a.1"; "a.2" e "a.3", esta Comissão considerou para efeito de comprovação os atestados das CATs nº 156585/2012 e de nº 6438/2009, as quais foram suficientes para a comprovação total dos serviços descritos nas alíneas "a.2" e "a.3".

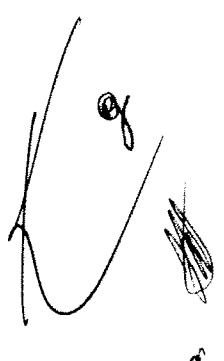
Revendo o atestado da **CAT nº 6438/2009**, a Comissão entende como acertadas as razões da Recorrente. Assim, considera-se comprovado o quantitativo exigido na alínea "**a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³**" pela execução de 40.167,75 m³ de placa de concreto simples (fls. 205 da documentação apresentada pela Recorrente).

O entendimento desta Comissão de Licitação, ao proferir o julgamento da habilitação, **foi modificado** pelas alegações trazidas pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, aqui sob análise. Sendo assim, alteramos o nosso entendimento, considerando que os serviços abrangidos pela da **CAT nº 6438/2009 (fls. 207) guardam** semelhanças e/ou similaridade com os serviços exigidos na alínea "**a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m³**", inclusive no quantitativo, do item 7.6, subitens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1 da alínea "a" do Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação.

Relativamente à desconsideração do atestado da CAT 2846/2009, por parte desta Comissão, tem-se que esta decisão está baseada em dois motivos, quais sejam: 1º) pelo descumprimento do item 7.6.2.2.1, e 2º) pelo descumprimento do item 7.6.2.2.4, alínea "c", todos do Edital nº 002/2013, Pré-Qualificação, conforme transcritos antes.

No caso do edital de Pré-Qualificação ora em análise o objeto está definido como:

"Pré-qualificação de empresas para a execução das obras e serviços de engenharia do 'Corredor Goiás - BRT Norte Sul', consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e



viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia."

Dentro desta definição, é possível identificar três grupos de serviços de engenharia que integram a obra objeto do futuro edital:

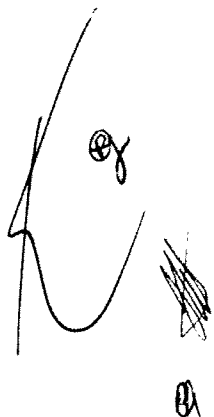
- Reforma e ampliação de terminais de integração e construção de estações de embarque e desembarque;
- Implantação de obras de arte do tipo trincheira; e
- Viário urbano.

O projeto de engenharia do Corredor Goiás - BRT Norte Sul foi a base para a determinação destes grupos que, não por acaso, são as parcelas de maior relevância da obra. A qualificação técnica das empresas participantes da concorrência deveria ser demonstrada para estes serviços, em tipos e quantitativos estabelecidos nos itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.2.

Conforme se vê do subitem 7.6.2.2.1 do edital em questão, acima transcrito, para a capacitação técnico-operacional foi feito um desdobramento dos serviços da obra de forma que a qualificação técnico-operacional da licitante pudesse ser feita com a comprovação da execução de serviços similares aos que serão contratados. Em momento algum se exigiu experiência anterior idêntica e nem similaridade de "obra". O que se exige no edital é a *similaridade dos serviços*. E esta similaridade deve ser demonstrada tanto na técnica de execução dos serviços, quanto na sua operacionalização.

A Lei de Licitações estabelece os critérios que devem ser seguidos pela Administração Pública na exigência dos atestados em certames para contratação de obras e serviços e engenharia. É pacífico o entendimento de que são aceitos "*atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*" aos do objeto do edital para comprovar a aptidão em executá-los, (artigo 30, § 3º da Lei n° 8.666/93).

Há de se frisar que sempre no intuito de obter a contratação mais vantajosa para a Administração, a Lei não nos confere poderes para que seja afastado este objetivo, mas sim nos dá ferramentas e regras para que esta contratação seja feita de modo seguro, afastando ajustes temerários, e que possam



comprometer a conclusão do objeto, e que garantam a isonomia a todos os participantes da licitação. Cujas normas foram devidamente cumpridas pela CMTC neste edital.

Vejamos como o texto do § 3º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 trata do assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(.....)

*§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior”. (grifamos)*

Para que o licitante tenha seu atestado aceito na qualificação técnica de um certame, a obra ou serviço constante no atestado deve satisfazer, ao mesmo tempo, aos dois critérios estabelecidos no artigo retromencionado: *complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Portanto, não basta que o serviço constante no atestado seja realizado utilizando a mesma técnica que o objeto da licitação. **A técnica compõe uma parcela do todo a ser demonstrado. Soma-se a ela a operacionalidade da execução.** O resultado destes dois quesitos, a complexidade tecnológica e as complexidades operacionais, quando equivalente ou superior ao exigido no edital, devidamente provados no atestado apresentado, devem ser aceitos para a qualificação técnica da licitante.

Se fosse admitida experiência fora de área urbana, esta Comissão Permanente de Licitação **estaria desvinculando o serviço do objeto do edital**, e deixando de verificar a real qualificação da empresa que venha a ser vencedora do certame. **O ambiente urbano guarda peculiaridades que estão ausentes nas áreas rodoviárias, aeroviárias, hídricas e demais.**

Reafirmando as razões trazidas por esta Comissão, quando do julgamento das impugnações ao presente edital, tem-se que a cidade está constantemente se movimentando, o que impõe restrições à realização de obras e intervenções, que os demais ambientes não vivenciam. Os sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto, redes de energia, telefonia, edificações vizinhas, patrimônio histórico, trânsito, limitações de espaço, de

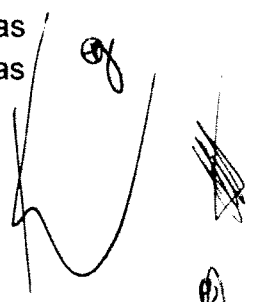
tráfego e sonoras, além da constante presença humana na circunscrição da obra, torna o que seria a execução de um só serviço numa tarefa multidisciplinar.

A cidade de Goiânia é uma grande metrópole, onde essas restrições e limitações são exacerbadas, pois o Corredor Norte-Sul atravessará bairros de alta densidade populacional, tanto residencial como comercial e com elevado volume de tráfego de veículos e pessoas e gerarão uma grande quantidade de interferências.

De modo que existe, no ambiente urbano, uma matriz de serviços, onde um de seus componentes se encontra quantificado nas exigências técnicas do edital. Os demais componentes são intrínsecos ao ambiente urbano e não podem dele se dissociar.

Já os serviços executados no ambiente de aeroportos, não guardam similaridade com os de ambiente urbano, **destes se diferindo**. A execução de obras em aeroporto, independente da extensão, segue uma logística que a enquadra em quesitos de controle e segurança. Quando do desenvolvimento de suas atividades, obrigatoriamente devem ser obedecidas rígidas regras de segurança internas, que são pré-estabelecidas e de amplo conhecimento de seus operários, funcionários e usuários. É possibilitado à administração do aeroporto que proceda à orientação específica para o trânsito do usuário nas suas dependências, uma vez que tem prévio conhecimento do momento e do volume de pessoas que ali transitam.

Quanto à afirmação da Recorrente de que as obras no Aeroporto Santos Dumont (CAT nº 2846/2009, fls. 213) comprovam atividade que envolva “interdição ou o uso de áreas de grande movimento”, com “expressas delimitações de horários para minimizar congestionamentos e acidentes” e com “alteração no fluxo de veículos”, esta Comissão entende que estas características da execução dos serviços da CAT nº 2846/2009 são exatamente as que mostram que há uma organização e logística tal, que não permitem que as interferências, embora existentes, atinjam a execução dos serviços. Neste caso, o que se pretende é que a empresa a ser contratada pela CMTC tenha experiência na execução de serviços com estas interferências presentes e ativas. E não uma empresa que isole seu ambiente destas interferências para realização dos serviços contratados.



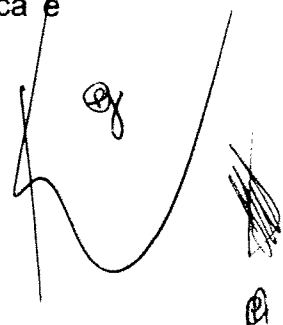
O simples fato do conhecimento prévio de seus usuários (em quantidade, momento e tipo) reveste a obra aeroportuária de características diferentes e não similares às urbanas. Já no ambiente urbano, a imprevisibilidade das ocorrências, bem como a impossibilidade da determinação dos componentes de risco e de interferências, trazem à execução de obras ali, características singulares. Portanto, tem-se que a execução de serviços em ambientes aeroportuários não guarda similaridade com a execução em áreas urbanas, para o caso deste edital de pré-qualificação, pois as interferências a que os dois serviços estão expostos são diferentes.

Desta forma, esta Comissão entende que os serviços descritos na CAT n° 2846/2009 não guardam as similaridades com os serviços objeto do edital exigidos nos subitens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.1, conforme pleiteado pela Recorrente. A experiência da licitante é **diferente do que ocorre nos ambientes urbanos, como é o caso da obra ser implantada pela CMTC, derivada por esta pré-qualificação.**

Por tudo o que foi exposto, esta Comissão não acata o pedido da Recorrente de considerar os quantitativos dos serviços da CAT n° 2846/2009, por falta de similaridade com os serviços exigidos neste edital, mantendo-a inabilitada pelo descumprimento do item 7.6 e subitem 7.6.2.2.1, alíneas “c.1” e “c.2”.

Relativamente à inobservância ao *item 7.6.2.2.4 alínea “c”* do edital pela Recorrente, ao apresentar quatro atestados para comprovação de sua qualificação técnico-operacional (item 7.6.2.2.1). Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da questão, destacamos que o tema já foi objeto de impugnação ao presente edital. Em resposta à impugnação, a CPL rejeitou as razões de impugnação, quando apresentou amplamente as motivações técnicas e legais que embasaram a exigência editalícia ora tratada. O que foi anuído pelas participantes, pois a decisão da Comissão não foi objeto de qualquer outro questionamento, quer seja administrativo ou judicial.

Portanto, a exigência constante do item 7.2.2.4., alínea “c”, do Edital de Pré-Qualificação n° 002/2013, passou a ser “lei” para a Administração Pública e para as empresas Participantes neste certame.



De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração se acha estritamente vinculada às normas e condições do edital. Bem como, em seu § 2º que a consagra o prazo de preclusão do direito de impugnar o ato convocatório. Vejamos:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”**

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*”**

Neste sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª. T., rel. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n 8.666/83), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”

No procedimento licitatório está consagrada a autonomia das fases da licitação assegurada pela sequência procedimental autônoma. A natureza procedimental propicia a aplicação do princípio à preclusão. Esse instituto, embora seja estudado no Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado.

De acordo com Marçal Justen Filho³ ao discorrer sobre a autonomia das fases da licitação, ensina que:

“A ordenação dos atos que integram o procedimento de uma fase acarretará o início posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele

³JUSTEN FILHO. Marçal. “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2012, 15ª ed. Pág.662)

previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados.” (grifo nosso)

Neste caso, embora tenha havido impugnação ao Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, sobre a exigência do item 7.2.2.4, alínea “c”, contudo, a licitante se silenciou quando da decisão da Comissão no julgamento da impugnação, que rejeitou totalmente as questões alegadas pela licitante.

Isto significa que a Recorrente, ciente da manutenção da exigência editalícia impugnada, não apresentou à época oportuna, qualquer refutação, quer fosse administrativa ou judicial, **por conseguinte, anuiu e aceitou os termos do Edital de Pré-Qualificação supracitado.**

Em que pese o fato da exigência contida no item 7.2.2.4, alínea “c” do presente edital, ser matéria que já foi conhecida e rejeitada em impugnação ao edital em questão, esta Comissão, vem, nesta oportunidade, deixar claro que a exigência editalícia questionada tem como base razões técnicas e legais a seguir elencadas.

O procedimento licitatório possui raiz constitucional, estando assim previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

No âmbito infraconstitucional, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo artigo 30, em seu inciso II, contempla as exigências de qualificação técnica e arrola, dentre elas, a:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O dispositivo legal acima mencionado também dispõe em seu § 1º, que a comprovação da aptidão referida no inciso II, que:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)”

Assim, chega-se a conclusão que a legislação autoriza que a Administração Pública verifique se as empresas que irão participar do certame licitatório possuem, efetivamente, condições de executar satisfatoriamente o objeto contratual, de modo a resguardar o interesse público.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnica visam a demonstração, pelos licitantes, do domínio de conhecimento e habilidades, teóricas e práticas, para a execução do objeto que será contratado. Ou seja, incumbe aos licitantes demonstrar serem possuidores de experiência pretérita na execução de empreendimento de características semelhantes àquele que é o objeto do certame licitatório.

A propósito do tema, vale destacar o entendimento do doutrinador, Professor Carlos Pinto Coelho Motta, que em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos” (1994, pag. 149), ao citar Antonio Carlos Cintra do Amaral, registra que:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/93, exigir atestados referentes a sua capacitação técnica, com vistas a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).”

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade “convite” (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, **devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade** a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade contida no in. XXI do art. 37 da Constituição Federal.” (grifamos)

Na presente licitação, a CMTC (Administração Pública) atenta às particularidades do caso concreto, estabeleceu exigências, que recaem sobre as parcelas de maior valor e relevância técnica e que são necessárias para a comprovação da efetiva experiência anterior dos licitantes na execução de obras e serviços com complexidade e características técnicas similares àquelas do objeto ora licitado. Para tanto, fixou quantitativos mínimos e delimitou o atendimento, na sua totalidade, com o máximo de três contratos, permitindo a somatória das quantidades para a devida comprovação.

Quanto à questão de validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior da licitante, quando o aspecto quantitativo seja exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado, já tem entendimento unânime da doutrina e de nossos tribunais.

Destaca-se, neste sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho⁴ ensina que:

“De todo modo, somente é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhados se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.”

Os nossos Tribunais reconhecem a validade das exigências contidas no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013. Cita-se aqui, jurisprudência do STJ acerca do tema. Ei-la *in verbis*:

⁴Obra citada, pág. 662.

“(…)3.Há situações em que as exigências de experiências anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificadas, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em numero adequado e suficiente a realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.”

(REsp nº 295.806/SP, 2ª. T, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 6.12.2005, DJ de 06.03.2006) (destacamos)

No presente Edital de Pré-Qualificação, especificamente quanto à exigência contida no item 7.6.2.2.4, alínea “c”, que diz que “O item 7.6.2.2.1 deverá ser atendido na sua totalidade com o máximo de 3 (três) contratos, permitidos a somatória das quantidades dos mesmos”, afirma-se que a exigência não é restritiva de participação no certame. A exigência se acha em sintonia com norma legal, pois ela está fincada nas características e especificidades do objeto licitado, porque, levou-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Neste edital nenhuma parcela de serviço foi exigida em quantitativos superiores a 40% (quarenta por cento) da respectiva parcela no objeto licitado. Além disso, foi permitida a associação de empresas em consórcio de até três participantes. Portanto, não há como falar em restrição indevida da competitividade na licitação.

Lembramos que as obras licitadas são compostas por 3 (três) grandes atividades: 1. *Execução de Pavimentos Rígido e Flexível*; 2. *Execução de Passagem Inferior*; 3. *Implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros*. Se considerarmos sua complexidade e valor, a solicitação de 3 (três) contratos se mostra pertinente a estas principais e mais relevantes atividades.

Desta forma, no edital solicita-se que a empresa ou consórcio que participe do certame possua em seu acervo técnico operacional: 1) pelo menos um contrato para cada atividade mencionada no item acima; 2) e, somente 40% do total a ser executado, permitindo-se ainda, a associação das licitantes por meio de consórcio para o fim de aumentar a competitividade.

Para a execução do objeto, a futura empresa ou consórcio a ser contratado deverá possuir experiência em logística, planejamento e execução de obras em área com grande volume de tráfego e densamente povoados.

No presente caso, a reunião das atividades que compõem cada grupo é medida necessária para uma correta avaliação de a licitante executar satisfatoriamente o objeto contratual.

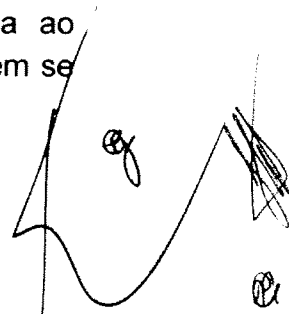
Portanto, nesta hipótese, existem justificativas técnicas que respaldam a exigência de que ora se trata, valendo-se, neste tocante, trazer a baila o Acórdão nº 2898/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim decidiu:

“9.3.3. a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativas técnicas plausíveis de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em atendimento ao art. 30 §§ 1º, 2º; 3º e 5º da Lei nº 8.666/93.”

(Acórdãos 1898/2006; 170/2007; 983/2009; 1237/2008; 2255/2008; 2882/2008 e 772/2009, todos do Plenário). (destacamos)

Por todo o exposto, tem-se que apesar do recurso impetrado pela Recorrente ser tempestivo, a sua **alegação relativa ao item 7.2.2.4 alínea “c” é intempestiva**. Acatar o pleito da Recorrente significaria mudar a regra do edital, o que infringiria a lei e aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Por outro lado, afirma-se que a exigência editalícia em questão tem como base razões técnicas e legais conforme foi amplamente demonstrado.

Sendo a licitação um procedimento formal, ela encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e dele a Administração e os Licitantes não podem se afastar.



Conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no artigo 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração se acha estritamente vinculada às normas e condições do edital. Bem como, consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

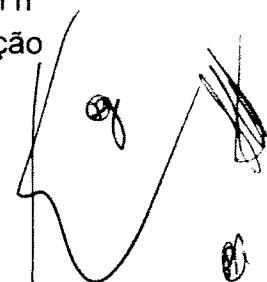
Neste sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª. T., rel. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n 8.666/83), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”

O TRF/1ª. Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288) (destaques nossos)

Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, ele encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, **o que não ocorre no caso aqui em exame.** Pois, as regras contidas no presente Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação estão de acordo com o art. 37, XXI da Constituição



Federal e com a Lei nº 8.666/93, e atende a todos os princípios jurídicos norteadores do procedimento licitatório.

De modo que as condições constantes do referido edital são de clareza solar e, neste caso, foi efetivamente desatendida pela Recorrente.

Portanto, neste caso, esta Comissão tem o dever, com base nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, de proceder a um julgamento com base nas regras contidas no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, delas não podendo se afastar. Sendo vedado a esta Comissão adotar critérios de caráter subjetivo e apartados das regras editalícias.

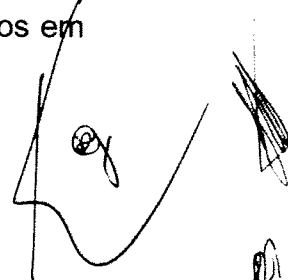
Ante o exposto, tem-se que as alegações trazidas pela empresa Recorrente em seu Recurso Administrativo, submetidas ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, não se mostraram suficientes para comprovar o atendimento da sua capacitação técnico-operacional para executar o objeto desta licitação, nos moldes exigidos no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013 no item 7.6, subitem 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1 e suas alíneas "c.1" e "c.2", bem como o item 7.6.2.2.4, alínea "c".

Portanto, não cabe a reforma da decisão proferida, constante da Ata e Relatório de Julgamento de Habilitação, de 12 de dezembro de 2013 e publicados no Diário Oficial da União em 17/12/2013, devendo ser mantida a sua inabilitação, porque houve por parte da Recorrente total desatendimento ao edital e a lei vigente.

DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela **CONSTRUCAP – CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A** para:

- a) **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL:** acatando o pedido quanto ao atendimento do subitem 7.6.2.2.1, alínea "a.1", com os quantitativos extraídos do atestado da CAT nº 6438/2009;
- b) **NEGAR-LHE PROVIMENTO:** não acatando a solicitação referente à aceitação da CAT nº 2846/2009, por se tratar de serviços realizados em



aeroportos e não guardarem similaridade aos exigidos neste Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação;

- c) **NEGAR-LHE PROVIMENTO:** mantendo a decisão que considerou como não atendido pela Recorrente a exigência contida no item 7.6 e subitem 7.6.2.2.1, alíneas “c.1” e “c.2”, por falta de similaridade dos serviços constantes no atestado da CAT nº 2846/2009 com os serviços exigidos neste edital.

Por conseguinte, mantém a Recorrente **CONSTRUCAP-CCPS-ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A INABILITADA** para a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO – EDITAL Nº 002/2013**.

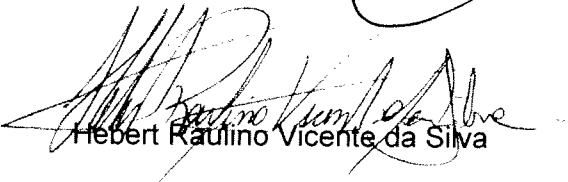
Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 22 de Janeiro de 2014.


Benjamim Kennedy Machado da Costa


Presidente CPL-CMTC


Hebert Raulino Vicente da Silva

Membro


Rose Vieira Gomes Bezerra

Membro


Cíntia Machado de Meneses

Membro